

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

HELLEN TAMARA SANTANA SILVA

**CASO KLARA CASTANHO: REFLEXÕES SOBRE A LEI DA ADOÇÃO Nº 13.509/2017
E A GARANTIA DO SIGILO NA ENTREGA VOLUNTÁRIA**

PONTES E LACERDA – MT
JULHO/2024

HELLEN TAMARA SANTANA SILVA

**CASO KLARA CASTANHO: REFLEXÕES SOBRE A LEI DA ADOÇÃO Nº 13.509/2017
E A GARANTIA DO SIGILO NA ENTREGA VOLUNTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em Direito da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte
das exigências para obtenção do título de
BACHARELA EM DIREITO.

Orientador(a): Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi.

PONTES E LACERDA – MT

JULHO/2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

HELLEN TAMARA SANTANA SILVA

CASO KLARA CASTANHO: REFLEXÕES SOBRE A LEI DA ADOÇÃO Nº 13.509/2017 E A GARANTIA DO SIGILO NA ENTREGA VOLUNTÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharela em Direito.

APROVADO EM: Data ____/____/____.

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi, orientador.

UNEMAT - Pontes e Lacerda/MT

Profª. Ma. Laudicéia Fagundes Teixeira, avaliadora.

UNEMAT - Pontes e Lacerda/MT

Prof. Esp. Carina Silveira da Silva, avaliadora.

UNEMAT - Pontes e Lacerda/MT

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Sebastião José e Maria Izaura, com todo amor e carinho. Vocês foram minha base sólida, meu incentivo constante e minha maior inspiração ao longo de toda a minha vida. Minha gratidão a Deus pela vida de vocês é imensa. Desde os primeiros passos na educação, nunca mediram esforços para proporcionar as melhores oportunidades de estudo e crescimento pessoal. Ensinarão-me a importância de seguir um caminho reto, repleto de integridade e dedicação. Cada vitória alcançada é um reflexo do apoio incondicional e dos valores que vocês me transmitiram. Este trabalho é, em grande parte, uma extensão do que aprendi com vocês. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, acreditando no meu potencial e me incentivando a ser a melhor versão de mim mesma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para minha trajetória acadêmica e profissional, sendo essenciais para que eu chegasse até aqui.

Ao professor Irio, que com paciência aceitou me orientar neste trabalho e, mesmo diante das minhas dificuldades, nunca desistiu de mim. Sua orientação foi essencial para a conclusão desta jornada acadêmica. Minha admiração por você é imensa.

Aos meus pais: ao meu pai, que me encorajou a entrar neste curso e sempre acreditou no meu potencial, você foi minha força; e à minha mãe, mulher virtuosa e inspiradora, que foi minha âncora em meio às tempestades. Sem vocês, nada disso seria possível. Obrigada por me apoiarem e acreditarem em mim.

Ao meu irmão, que sempre me inspirou nos estudos. Você é um gênio.

Ao meu amor, Wesley, que, embora não estudando ao meu lado, esteve presente em toda a minha trajetória acadêmica desde o princípio. Obrigada pelo apoio e compreensão.

À minha amiga Khiara, que esteve ao meu lado nas piores quedas e nas maiores vitórias durante a vida e a jornada acadêmica. Eu me alegro por sua vida e conquistas, você é muito importante para mim.

Aos amigos do início da faculdade (“Tem café, 2019”), foi incrível vivenciar essa história com vocês. Em especial, agradeço a Albertina, Rebeca, Júlia, Mayra, Khiara e Marinalva, que transformaram os momentos amargos em doces. Sou grata pela vida de vocês.

A mim, que, mesmo enfrentando adversidades, ansiedade e medo, encontrei no auxílio de Deus a força para vencer.

Agradeço a Deus, o autor da minha história e o mais importante de todos. O Senhor me sustentou, me acalmou quando eu menos esperava suportar, firmou-me sobre uma rocha e me deu forças para continuar. Obrigada por suprir minhas necessidades, me guiar por caminhos inimagináveis e nunca falhar em suas promessas. Encerro este agradecimento com uma passagem de Salmos 94:18-19: “Quando eu disse: O meu pé vacila; a tua benignidade, Senhor, me susteve. Na multidão dos meus pensamentos dentro de mim, as tuas consolações recrearam a minha alma”.

RESUMO

Este trabalho aborda a temática da adoção, com foco no instituto de entrega voluntária, destacando a importância do sigilo legal nesse processo. O objetivo principal é analisar a eficácia da Lei da Adoção nº 13.509/2017 na proteção do sigilo e os desafios enfrentados, com ênfase especial no caso da atriz Klara Castanho, que evidenciou questões significativas sobre a quebra do sigilo e o consequente estigma social ocasionado pelo vazamento de dados do caso em questão na mídia. A pesquisa utiliza uma metodologia bibliográfica e estudo de caso, abrangendo artigos, livros, teses, dissertações e a análise do caso concreto. O estudo examina as disposições legais no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 13.509/2017, revelando falhas significativas na aplicação prática, especialmente no que tange ao sigilo e à proteção das partes envolvidas. A revisão de literatura aborda os princípios legais da adoção, a importância do sigilo na proteção das identidades e a perspectiva de gênero em relação ao direito de não-maternar, além das implicações sociais para as mães que escolhem a entrega voluntária. A análise do caso concreto destacou as fragilidades na implementação da lei e o impacto do estigma social sobre as mães. Conclui-se que, apesar dos avanços proporcionados pela Lei nº 13.509/2017, é urgente melhorar as práticas e políticas públicas relacionadas à adoção para garantir a proteção integral das partes envolvidas. Reforçar o compromisso ético e legal dos profissionais envolvidos, intensificar campanhas de conscientização e assegurar o treinamento adequado são passos cruciais para garantir que a privacidade e os direitos das partes envolvidas sejam respeitados e protegidos.

Palavras-chave: Adoção; Entrega voluntária; Sigilo legal; Lei nº 13.509/2017; Caso Klara Castanho.

ABSTRACT

This study addresses the theme of adoption, focusing on the institute of voluntary surrender and highlighting the importance of legal confidentiality in this process. The main objective is to analyze the effectiveness of Adoption Law No. 13.509/2017 in protecting confidentiality and the challenges faced, with special emphasis on the case of actress Klara Castanho, which highlighted significant issues regarding the breach of confidentiality and the resulting social stigma caused by the media leakage of case details. The research uses a bibliographic methodology and case study, encompassing articles, books, theses, dissertations, and the analysis of a concrete case. The study examines the legal provisions in the Child and Adolescent Statute (ECA) and Law No. 13.509/2017, revealing significant practical application flaws, especially regarding confidentiality and the protection of the parties involved. The literature review covers the legal principles of adoption, the importance of confidentiality in protecting identities, and the gender perspective on the right not to mother, as well as the social implications for mothers who choose voluntary surrender. The case analysis highlighted the weaknesses in law implementation and the impact of social stigma on mothers. It concludes that, despite the advances provided by Law No. 13.509/2017, there is an urgent need to improve adoption-related practices and public policies to ensure the full protection of the parties involved. Strengthening the ethical and legal commitment of the professionals involved, intensifying awareness campaigns, and ensuring adequate training are crucial steps to ensure that the privacy and rights of the parties involved are respected and protected.

Keywords: Adoption; Voluntary surrender; Legal confidentiality; Law No. 13.509/2017; Klara Castanho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO	11
2.1 CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	11
2.2 PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA	14
3 O INSTITUTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA - LEI Nº 13.509/2017	16
3.1 A IMPORTÂNCIA DO SIGILO NA PROTEÇÃO DAS IDENTIDADES DAS PARTES NA ENTREGA VOLUNTÁRIA	18
3.2 O DIREITO DE NÃO-MATERNAR NA ENTREGA VOLUNTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO	20
4 ANÁLISE DO CASO KLARA FORKAS GONÇALEZ CASTANHO: UMA ANÁLISE SOBRE AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS NA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA QUANTO À ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO	22
4.1 CASO KLARA FORKAS GONZALES CASTANHO	22
4.2 QUAIS SÃO AS IMPLICAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS DO CASO KLARA CASTANHO PARA FUTURAS LEGISLAÇÕES DE ADOÇÃO NO BRASIL?	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) foi promulgado com o objetivo de atribuir ao Estado a responsabilidade de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, a fim de garantir o seu desenvolvimento integral, levando em consideração suas especificidades (BRASIL, 1990).

Ademais, a Lei da Adoção nº 13.509/2017, implementada no ECA, aprimorou o instituto de entrega voluntária à adoção, que visa assegurar a integridade e a vida da criança, bem como da mulher. Por meio desse instituto, a mãe ou gestante tem a possibilidade de realizar a entrega voluntária do seu filho para adoção, ao mesmo tempo em que é garantido o sigilo das informações relacionadas a essa entrega, conforme se verifica no artigo 19-A, §5º e §9º, da Lei 8.069/1990.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, as disposições legais sobre adoção incluídas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem os procedimentos e direitos relativos à entrega voluntária para adoção, com o objetivo de proteger o interesse superior da criança. Essas medidas visam combater práticas como infanticídio, abandono de incapaz e adoções irregulares, além de resguardar a dignidade da mãe ou gestante. Contudo, a proteção dos dados pessoais nessas situações específicas enfrenta desafios particulares que requerem uma análise aprofundada.

Esse cenário se torna ainda mais complexo diante de casos de violação de sigilo, como o amplamente divulgado envolvendo a atriz Klara Forkas Gonzalez Castanho, que, em 2022, efetuou de forma legal e voluntária a entrega de seu filho para adoção, resultante de um ato de violência sexual. Ocorre que, infelizmente, durante esse processo, ocorreu o vazamento de informações sigilosas supostamente realizadas por profissionais de saúde à imprensa, culminando em uma exposição pública nas redes sociais.

Assim, a eficácia da Lei nº 13.509/2017 é questionada quando confrontada com a aplicação prática em casos concretos. Apesar das disposições legais que garantem a proteção da identidade da mãe, as violações ocorrem, muitas vezes, cometidas por profissionais envolvidos no processo que optam por desrespeitar o sigilo ético profissional.

Portanto, este estudo visa examinar a Lei 13.509/2017 em relação à proteção e ao sigilo na entrega voluntária para adoção, enfatizando o caso de Klara Forkas Gonzalez Castanho para ilustrar as deficiências no sistema jurídico brasileiro na proteção da privacidade das partes envolvidas no procedimento de entrega voluntária. Dessa forma, ressalta-se que

nesse procedimento o sigilo é fundamental para garantir a segurança jurídica da mãe/gestante e criança.

O objetivo geral deste estudo é analisar a Lei da Adoção nº 13.509/2017 sob a perspectiva do caso de Klara Castanho, buscando refletir sobre a garantia do sigilo na entrega voluntária à adoção. Para isso, será realizado um estudo aprofundado sobre os aspectos da legislação vigente, bem como uma análise do caso concreto de Klara Castanho, a fim de identificar as possíveis violações ao sigilo e as medidas necessárias para garantir o respeito aos direitos da criança e da mulher envolvida no processo do instituto da entrega voluntária. Espera-se, assim, contribuir para o debate sobre a proteção dos direitos das partes envolvidas no instituto de entrega voluntária e para o aprimoramento da legislação e das práticas relacionadas à adoção no Brasil.

Além dos aspectos legais, é essencial abordar o estigma social enfrentado pelas mães que optam pela entrega voluntária de seus filhos. Essas mulheres frequentemente são alvo de julgamentos morais e preconceitos, que desconsideram as complexidades e os motivos que as levam a tomar essa difícil decisão. O estigma associado à entrega voluntária pode levar a uma pressão social intensa, dificultando ainda mais a situação dessas mães e impactando negativamente no instituto da entrega voluntária.

Os objetivos específicos desta monografia são: (i) analisar a eficácia das medidas de proteção às identidades das partes envolvidas na aplicação do sigilo na entrega voluntária, e (ii) discutir as implicações sociais e legais da violação desse sigilo, utilizando o caso concreto da Klara Castanho. Além disso, o resultado do estudo justifica-se por identificar medidas de segurança e proteção de dados que possam fortalecer o sistema de adoção, considerando as particularidades do contexto brasileiro.

A análise proposta busca contribuir para um entendimento mais aprofundado sobre a importância do sigilo na entrega voluntária de recém-nascidos para adoção, destacando a necessidade de aprimoramento das práticas e políticas públicas para garantir a proteção integral das partes envolvidas e assegurar um processo justo e digno. Ao longo do texto, será discutido também o impacto do estigma social sobre as mães que optam por essa decisão, ressaltando a importância de uma abordagem mais empática e compreensiva por parte da sociedade.

Para alcançar tal propósito, o procedimento metodológico abrange um estudo de caráter bibliográfico/teórico, uma vez que se utilizou de artigos, livros, periódicos, monografias, teses e dissertações visando aprofundar a compreensão do tema proposto.

2 ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO

Inicialmente, quando envolvemos em um assunto sobre adolescentes e crianças é imprescindível mencionar o artigo 227, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Observa-se que a legislação brasileira enfatiza a proteção integral dos direitos fundamentais e da dignidade das crianças, adolescentes e jovens, bem como a necessidade de protegê-los da violência, negligência, crueldade e discriminação. Essa proteção é atribuída como responsabilidade não apenas ao Estado, mas também a família e a sociedade, demonstrando uma preocupação contínua em resguardar os direitos desses menores.

Nesse contexto, com o intuito de garantir os direitos e deveres dos menores de idade, foi criada e promulgada a Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Posteriormente, em 22 de novembro de 2017, foi promulgada a Lei 13.509, que dispõe sobre a adoção, complementando e aprimorando as disposições do ECA.

2.1 CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O significado da adoção é permeado por uma série de valores que tornam esse processo delicado e essencial, tais como responsabilidade, solidariedade, amor e compreensão. Os pais adotantes, ao fornecerem ao adotado um lar saudável e o afeto necessário, desempenham um papel fundamental no seu crescimento e integração na sociedade.

Para Diniz (2023, p. 277) a adoção é um processo legal que estabelece um vínculo de filiação entre o adotante e o adotado, mesmo sem parentesco biológico. Esse vínculo, criado após o cumprimento de requisitos específicos e de maneira irrevogável, equipara-se aos laços biológicos em todos os aspectos legais, exceto por impedimentos matrimoniais, de acordo com o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido, a doutrinadora Maria Berenice Dias afirma que a adoção não se define apenas pelo aspecto biológico, mas também pelo fator sociológico, cujo cerne é o

vínculo afetivo. Esse vínculo é cultivado através da convivência e da construção cultural entre as partes envolvidas no processo de adoção, ressaltando a profundidade e a complexidade desse ato de amor e responsabilidade.

A adoção não é uma paternidade de segunda classe, mas se prefigura como a paternidade do futuro, enraizada no exercício da liberdade.” A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas (DIAS, 2021, p. 329).

Em escala mundial, o conceito de adoção varia conforme as legislações de cada país, mas, em essência, envolve o reconhecimento legal de uma pessoa como pai ou mãe de uma criança que não é sua descendente biológica. Esse reconhecimento confere todos os direitos e responsabilidades parentais, formalizando assim a relação entre adotante e adotado estabelecendo um vínculo permanente e legal equivalente ao da filiação biológica.

Ademais, no Brasil, a adoção é regulada por legislações que têm como objetivo principal não apenas a inserção da criança ou adolescente ao novo núcleo familiar, mas também a priorização de seu bem-estar, segurança e o respeito ao princípio do interesse superior do menor, sendo assim as normas estabelecem um processo cuidadoso e criterioso. Conforme expressa, o artigo 39, parágrafo I, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (BRASIL, 1990).

Os procedimentos legais abrangem a aceitação voluntária do adotante em ter um filho que não é biológico como seu próprio, desde que todas as condições legais sejam respeitadas. Nesse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, define a adoção: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

A adoção no Brasil é vista como uma alternativa de último recurso e permanente, sendo aplicada somente quando não há mais possibilidades de manter a criança ou adolescente com a família biológica ou extensa. A família extensa inclui os parentes mais

próximos da criança. Se nenhum desses parentes demonstrar habilidade ou interesse em cuidar da criança, a adoção é uma opção viável a ser considerada (LOBO, 2024).

Nesse contexto, Pereira (2023, p. 464) critica a lei de adoção, argumentando que há uma busca incessante em manter a criança em seu núcleo familiar biológico como prioridade. Isso ignora estudos e perspectivas que consideram a família como uma construção cultural e afetiva, em vez de algo puramente natural. Consequentemente, essa abordagem pode prejudicar o princípio do melhor interesse da criança, pois nem sempre a família biológica é a melhor opção.

Ademais, optar por ter um filho é uma decisão extremamente importante na vida de qualquer indivíduo e não isenta de desafios. No caso da adoção, a situação não é diferente. A principal diferença entre gerar um filho biológico e adotar uma criança é que, no segundo caso, a família tem a possibilidade de escolher o perfil do filho, inclusive levando em consideração sua saúde física.

A adoção vai além do desejo dos adotantes de ter um filho, seu objetivo primordial é garantir uma família para crianças e adolescentes que necessitam. Dessa maneira, a principal finalidade da adoção é assegurar que as crianças e adolescentes tenham o desenvolvimento adequado e se mantenham em um estado de bem-estar, buscando sempre a priorização de seus direitos e interesses. É importante ressaltar que o foco não deve ser exclusivamente o desejo dos pretendentes de ter filhos, como era comumente observado ao longo dos anos em diversos países.

A adoção é um procedimento sem custos e está disponível para indivíduos com mais de 18 anos, independentemente do seu estado civil. No entanto, é necessário respeitar a diferença de 16 anos entre o adotante e a criança a ser adotada, conforme estabelecido pelo artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

O adotante com idade igual ou superior a 18 anos pode solicitar inscrição para adoção. Uma vez reunida toda a documentação necessária, o próximo passo é buscar a assistência de um defensor público ou advogado particular para elaborar uma petição que iniciará o processo de inscrição para a adoção. Os documentos serão protocolados no cartório e encaminhados ao Ministério Público para análise e continuidade do processo. É obrigatório que os adotantes

participem de cursos de preparação psicossocial e jurídica. Esses cursos visam fornecer informações para auxiliar os candidatos a tomarem uma decisão segura em relação à adoção, além de prepará-los para possíveis desafios de adaptação, promovendo também a adoção de crianças ou adolescentes mais velhos, com doenças, de diferentes raças ou com irmãos (LOBO, 2024).

É importante ressaltar que o processo de adoção no Brasil é pautado no princípio do melhor interesse da criança, garantindo que todas as decisões tomadas durante a adoção visem a proteção e promoção dos direitos fundamentais do menor. Dessa forma, a adoção não é apenas um ato legal, mas sim um compromisso ético e social com o futuro das crianças e adolescentes envolvidos, assegurando seu bem-estar e desenvolvimento adequado.

2.2 PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

O processo de reconhecimento da criança como cidadã decorre de uma longa trajetória histórica e da mobilização significativa da sociedade civil na década de 1980, em defesa dos direitos dos menores. Este movimento resultou na superação dos antigos paradigmas de proteção de menores em situação irregular e na adoção de princípios constitucionais que fortaleceram a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil (NUNES, 2013).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi incorporado em nosso sistema jurídico após a adesão à doutrina da proteção integral estabelecida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, sendo incluído no ECA. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em convenção pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a qual dispõe sobre esse princípio da seguinte forma:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (UNICEF, 1959, p. 1).

Dessa forma, esse princípio assume um papel central ao priorizar a proteção de crianças e adolescentes em relação a outros interesses, como os da família ou da sociedade, sobrepondo-se a outros direitos (Mendes e Maluschke, 2019). Essa abordagem é justificada pela vulnerabilidade social desses indivíduos, destacando a necessidade de criar condições

que permitam seu pleno desenvolvimento e os capacitem a se tornarem adultos capazes de conviver de forma saudável na sociedade. Isso inclui garantir a igualdade de direitos e os direitos especiais relacionados à sua condição.

Portanto, a análise apresentada nos permite entender a importância vital do princípio do melhor interesse da criança na proteção desse grupo vulnerável. Esse princípio não só orienta a formulação de políticas e mecanismos de proteção, mas também assegura que crianças e adolescentes recebam o cuidado e suporte necessários para seu crescimento e desenvolvimento integral. Embora não esteja detalhado em todas as nuances do ordenamento jurídico, esse princípio nasce da convicção de que o Estado tem a responsabilidade de oferecer um cuidado especial a esse grupo, algo fundamental para que possam crescer em um ambiente que lhes permita se desenvolver plenamente.

3 O INSTITUTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA - LEI Nº 13.509/2017

A Lei 13.509, sancionada em 22 de novembro de 2017, trouxe significativas mudanças no sistema de adoção brasileiro e na proteção da criança e do adolescente. Nesse sentido, uma das inovações mais importantes introduzidas por esta legislação foi o aperfeiçoamento do procedimento formal para a entrega voluntária de recém-nascidos para adoção por parte das mães ou gestantes. Esse instituto foi criado para evitar o aborto ilegal, infanticídio, adoção à brasileira, abandono de bebês, bem como para preservar a dignidade da mulher.

Este dispositivo legal oferece uma alternativa segura e conforme a legislação para mulheres que, diante de variadas circunstâncias - sejam sociais, emocionais ou financeiras -, optam por não exercer a maternidade. Esse processo de entrega voluntária, estabelecido pela Lei de Adoção, assegura que tanto as mães ou gestantes quanto os recém-nascidos tenham seus direitos adequadamente protegidos.

O artigo 19-A da Lei 13.509/2017 determina que, ao expressar o interesse em entregar seu filho para adoção, a mãe ou gestante seja prontamente encaminhada à Vara da Infância e Juventude, onde receberá o devido acompanhamento psicológico e jurídico. Esse encaminhamento é crucial para garantir que o processo seja conduzido dentro de um quadro legal claro, respeitando tanto a vontade da mãe quanto o melhor interesse da criança. Conforme Chanan (2023), o apoio fornecido tanto antes quanto depois do procedimento de entrega voluntária é crucial para que a gestante receba o suporte necessário para enfrentar essa decisão complexa e repleta de desafios emocionais.

Outrossim, é importante destacar que o ato da entrega voluntária para adoção, quando realizada legalmente, demonstra um gesto de profunda responsabilidade e amor, se distinguindo nitidamente de situações de abandono ou de atos ilegais.

Nesse sentido, salienta Pereira (2023, p. 454).

A entrega voluntária para adoção não é crime. Ao contrário, pode significar um ato de responsabilidade e de amor, na medida em que a entrega é o reconhecimento de que não tem condições de criar e educar o filho gerado em seu ventre. Quando se entrega uma criança para que outra pessoa possa criar e educar, está-se cumprindo o princípio do melhor interesse da criança/adolescente. (...) Esse ato de entregar diverge da situação de desamparo, ou exposição de perigo, o que nesses casos configurará crime de abandono de incapaz. Para que se afaste a incidência do crime, necessário seguir o comando do artigo 19-A do ECA (...) (Pereira, 2023, p. 454).

Em janeiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 485, que trata do correto atendimento à gestante ou parturiente que expressa o desejo de entregar seu

filho para adoção, garantindo a proteção completa da criança. O Art. 3º da referida resolução aborda especificamente a entrega voluntária:

Art. 3º Serão autuadas e registradas na classe “Entrega Voluntária” (15140) as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público. (CNJ, 2023, p. 4)

É importante ressaltar a relevância jurídica da referida resolução, uma vez que a legislação brasileira possui poucos dispositivos que abordam a entrega voluntária, tornando a edição desta resolução um marco judicial significativo. Nesse contexto, vale ressaltar que o documento está em conformidade com o art. 19-A do ECA, que descreve o procedimento legal relacionado à entrega voluntária, abrangendo o papel do Judiciário, da assistência social e os requisitos indispensáveis para sua concretização.

Para as mães que, por motivos particulares, não conseguem cuidar do seu filho, o instituto do parto voluntário apresenta uma alternativa legal. Conforme essa legislação, a mãe pode entregar seu filho para adoção com a ajuda do sistema judicial da Infância e Juventude (WOSCH, 2022).

Não se pode confundir o ato de entrega voluntária de um filho para fins de adoção com o abandono. A entrega voluntária é uma decisão responsável, tomada muitas vezes com o objetivo de proporcionar um futuro melhor para a criança, em um ambiente onde ela possa receber o cuidado e o apoio necessários para seu desenvolvimento saudável. Infelizmente, essas mães frequentemente acabam sendo vítimas de discriminação e preconceito. Elas enfrentam incompreensões, censuras e julgamentos morais que desconsideram a complexidade de suas situações e os motivos altruístas que as levam a tomar essa difícil decisão (KREUZ, 2012).

Nessa perspectiva, há a necessidade de implementar medidas para conscientizar a sociedade sobre a legalidade e a importância desse procedimento. Destaca-se a iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso, que, atendendo a uma solicitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implementou o Provimento TJMT/CGJ Nº 5, de 7 de março de 2023. Este provimento foi desenvolvido para garantir um atendimento adequado a gestantes ou parturientes, lançando a campanha “Entrega Legal” em Mato Grosso. Conforme a juíza auxiliar Christiane Costa Marques Neves, o objetivo do provimento e da campanha é não apenas reduzir o número de crianças em estado de abandono, mas também oferecer o

necessário apoio às mulheres, promovendo um esforço contínuo para desmistificar preconceitos e combater a discriminação enfrentada por essas mães (KLEIN, 2023).

Portanto, a Lei nº 13.509/2017, ao aperfeiçoar o procedimento formal para a entrega voluntária de recém-nascidos, oferece uma alternativa legal e segura para as mães que, por diversas razões, optam por não exercer a maternidade. O acompanhamento psicológico e jurídico garantido pela lei é essencial para que as mães enfrentam essa decisão complexa e emocionalmente desafiadora, distinguindo a entrega voluntária de situações de abandono. Além disso, campanhas realizadas pelo Judiciário são essenciais para conscientizar a sociedade e as mulheres sobre esse instituto, buscando preservar a dignidade tanto da criança quanto da mãe.

3.1 A IMPORTÂNCIA DO SIGILO NA PROTEÇÃO DAS IDENTIDADES DAS PARTES NA ENTREGA VOLUNTÁRIA

A Lei nº 13.509/2017 aprimorou o programa de entrega voluntária de bebês para adoção, com o objetivo de garantir o sigilo e a segurança jurídica para as partes envolvidas nesse processo. O sigilo legal na entrega voluntária é uma medida importante para proteger a privacidade da mãe que opta por entregar seu filho para adoção, bem como da criança.

A Lei nº 13.509/17 tem a intenção de efetivar a proteção integral da criança e adolescente, protegendo-os de modo mais efetivo nas situações de risco e oportunizando-lhes uma convivência familiar. Este dispositivo legal dispõe sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes (MENESES, 2019, p.36).

O sigilo legal na entrega voluntária garante que a identidade da mãe biológica seja preservada, respeitando o seu direito à confidencialidade e evitando qualquer exposição pública que possa colocá-la em situações constrangedoras ou de risco. O sigilo também protege a criança adotada, garantindo que ela tenha a oportunidade de construir sua própria identidade sem interferências externas. Para os adotantes, o sigilo legal na entrega voluntária também é importante, pois assegura a legalidade do processo de adoção.

A Constituição Federal assegura a proteção da privacidade como um direito fundamental, conforme estabelecido em seu artigo 5º, inciso X. Este direito garante a inviolabilidade do sigilo da vida íntima, da intimidade, da imagem e da honra de cada indivíduo, sendo que qualquer violação desses direitos deve resultar em compensação pelos danos materiais e emocionais causados. A legislação determina que a entrega de um

recém-nascido para adoção deve ser realizada de forma sigilosa, caso queira a mãe, através de um processo conduzido pela justiça em total confidencialidade. Além disso, o § 9º do art. 19-A e o § 3º do art. 166 do ECA preservam o direito da mãe de manter o sigilo das informações referente a entrega voluntária do filho à adoção:

Art. 19-A. [...] § 9º o é garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.
[...] Art. 166. [...] § 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. [...]

A possibilidade de parto sigiloso permite que as mulheres abdicuem da maternidade e entreguem o recém-nascido para outra família por meio de processos regulados pelo Estado, com total sigilo. Ademais, o parágrafo 1º do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que gestantes ou mães que desejam colocar seus filhos para adoção devem ser encaminhadas à Justiça da Infância e Juventude sem qualquer constrangimento (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2020).

A legislação assegura o sigilo do processo de parto, garantindo o anonimato da mãe e de qualquer mulher que opte por entregar seu filho para adoção. No entanto, de acordo com especialistas como Nucci (2020), essa proteção não é absoluta. O direito da criança em conhecer suas origens genéticas e ter uma vida familiar prevalece sobre o sigilo da mãe.

A lei protege o sigilo da mãe em relação ao nascimento de seu filho, permitindo que ela mantenha em segredo a identidade do pai, se assim desejar. No entanto, surge um conflito quando o direito da criança em ter conhecimento de suas origens genéticas colide com o direito da mãe ao anonimato (WOSCH, 2022).

Ademais, Kreuz (2012) afirma que o sigilo deve ser mantido se a mãe optar por essa condição, ocultando informações até mesmo de familiares:

[...] os desejos da mãe devem ser atendidos mesmo que envolvam a manutenção de um véu de sigilo, especialmente se ela preferir que certas informações sejam ocultadas de outros membros da família. É comum que aqueles que devem estar atentos aos sentimentos da mãe procurem vizinhos e parentes com a intenção de convencê-la a cuidar de seu filho. Isso muitas vezes é contraproducente, levando ao abandono da criança pela família. (KREUZ, 2012, p. 98).

No Estado do Pará, conforme afirma Montenegro (2018), os tribunais disponibilizam um formulário específico para garantir a privacidade das mães que estão considerando a adoção, sendo assim, neste formulário, a mãe pode indicar se deseja que o Judiciário entre em contato com familiares, amigos ou outras pessoas próximas para discutir sua decisão de

entregar a criança. Qualquer objeção a esse processo é respeitada integralmente, assegurando a proteção do direito da mãe à confidencialidade.

Para as mães que, por motivos particulares, não conseguem cuidar do seu filho, o instituto do parto voluntário apresenta uma alternativa legal. Conforme essa legislação, a mãe pode entregar seu filho para adoção com a ajuda do sistema judicial da Infância e Juventude (WOSCH, 2022).

Além disso, a falta de sigilo pode desencorajar as mães a escolherem a Entrega Legal, levando-as a buscar alternativas mais arriscadas, como o abandono ilegal ou o aborto, devido ao medo de consequências sociais negativas. A ausência de sigilo também pode abrir espaço para coerção, onde terceiros tentam pressionar a mãe biológica a tomar uma decisão específica sobre a entrega, desconsiderando suas próprias vontades e necessidades (GOMES, 2022).

Portanto, o sigilo legal na entrega voluntária é uma medida essencial para garantir a proteção e o bem-estar das crianças e das mães biológicas envolvidas nesse processo. A implementação da confidencialidade visa assegurar que a identidade das mães biológicas seja preservada, protegendo-as de julgamentos sociais e riscos à privacidade. Além disso, o sigilo busca desencorajar opções mais arriscadas, como o abandono ou o aborto da criança. Ao proteger as crianças, o sigilo também permite que elas cresçam sem estigmas e com a oportunidade de construir suas próprias identidades.

3.2 O DIREITO DE NÃO-MATERNAR NA ENTREGA VOLUNTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

O direito de não-maternar é uma questão central no debate sobre a entrega legal de crianças para adoção, especialmente quando analisada sob a perspectiva de gênero. A possibilidade de uma mulher optar por não assumir a maternidade e entregar voluntariamente seu filho para adoção é um tema que envolve aspectos legais, sociais e culturais profundamente enraizados nas expectativas de gênero.

Nesse sentido, embora tenha havido avanços significativos na liberdade das mulheres o preconceito de gênero ainda está presente na sociedade, perpetuando o papel tradicional de dona de casa:

A duras e longos passos, a mulher conquistou sua liberdade pessoal, instituiu seu espaço, alcançou independência financeira e demonstrou ser capaz não só de escrever sua própria história, mas de protagonizá-la, sem que para tanto tivesse o homem na direção. Dona de sua vida e responsável pelo seu destino, a mulher de hoje, embora plena e comprovadamente capaz de exercer, com eficiência, múltiplas funções, ainda carrega o pesado fardo que suas ancestrais suportaram: o preconceito em razão do gênero (MACHADO, 2019, p. 12).

Nudem (2022) salienta a desigualdade social da mulher perante uma sociedade em que o patriarcado reina: "Devido às desigualdades históricas entre homens e mulheres existentes em nossa sociedade, as mulheres sempre foram associadas e limitadas ao espaço privado (doméstico), e a elas foi imposta a maior parte ou a totalidade do cuidado com as crianças.

Historicamente, a maternidade tem sido vista como um papel natural e essencial das mulheres, o que gera expectativas sociais que muitas vezes ignoram as circunstâncias individuais. As mulheres que escolhem não-maternar podem enfrentar julgamentos morais e sociais por sua decisão e questionam sua competência e responsabilidade.

A perspectiva de gênero é crucial para entender as complexidades envolvidas nesse direito. As mulheres são frequentemente colocadas em uma posição natural, e a decisão de não-maternar pode ser vista como uma violação dessas expectativas culturais. Essa visão tradicionalista perpetua estereótipos de gênero que desvalorizam a autonomia feminina e a capacidade de tomar decisões informadas sobre suas vidas e corpos (GARCIA, 2023).

Um exemplo notório que ilustra essas questões é o caso de Klara Castanho. Apesar de seguir todos os procedimentos legais previstos pela Lei nº 13.509/2017, Klara enfrentou uma exposição pública devastadora devido ao vazamento de informações confidenciais supostamente perpetradas por jornalistas e profissionais de saúde. Esse caso evidencia não apenas a importância do sigilo e da proteção legal, mas também os desafios enfrentados por mulheres que optam por não exercer a maternidade em uma sociedade que frequentemente julga e estigmatiza essas escolhas.

A entrega voluntária, embora legalmente protegida, enfrenta barreiras práticas e éticas. As mulheres que escolhem não-maternar precisam de um sistema de apoio robusto que inclua aconselhamento psicológico, assistência legal e proteção contra o estigma social através de políticas públicas. É imperativo que os profissionais envolvidos no processo de adoção compreendam e respeitem as motivações das mulheres, oferecendo um ambiente de apoio e compreensão.

Assim, é essencial que as políticas públicas evoluam para proteger o direito de não-maternar, garantindo que as mulheres possam fazer essa escolha de maneira segura e digna, sem medo de julgamento ou repercussões negativas.

4 ANÁLISE DO CASO KLARA FORKAS GONÇALEZ CASTANHO: UMA ANÁLISE SOBRE AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS NA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA QUANTO À ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

O caso de Klara Forkas Gonzalez Castanho, atriz brasileira que optou por entregar seu filho recém-nascido para adoção após ser vítima de violência sexual, trouxe à tona uma série de questões complexas envolvendo a proteção dos direitos das mães e das crianças no contexto da adoção. Este capítulo tem como objetivo analisar as violações dos direitos de Klara Castanho na exposição midiática de seu caso, destacando a quebra de sigilo e os impactos negativos que essa exposição teve sobre sua vida pessoal e profissional.

A análise aborda como a exposição midiática não autorizada violou princípios legais fundamentais, como o direito à privacidade e à dignidade, garantidos pela Constituição Federal Brasileira, o sigilo legal no procedimento da entrega voluntária do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, discute-se o papel da mídia na perpetuação do estigma social associado à entrega voluntária para adoção e a necessidade de uma abordagem mais ética e responsável por parte dos profissionais da saúde e comunicação.

Este capítulo também examina as repercussões legais e sociais do caso, propondo reflexões sobre como melhorar a proteção dos direitos das partes envolvidas em processos de entrega voluntária para adoção e evitando futuras violações. Através da análise deste caso emblemático, busca-se evidenciar a importância do sigilo e da confidencialidade no procedimento de entrega voluntária de adoção, bem como a necessidade de um tratamento mais humanizado e respeitoso das questões que envolvem as decisões complexas e delicadas das mães que optam por não exercer a maternidade.

4.1 CASO KLARA FORKAS GONZALES CASTANHO

O caso recente e controverso envolvendo a atriz Klara Castanho, que optou por entregar voluntariamente uma criança para adoção através da Justiça Infantojuvenil, seguindo todos os procedimentos legais, ainda está sendo discutido nas redes sociais. Isso tem gerado debates acalorados sobre os direitos das mulheres, a importância de manter a privacidade e a intimidade dos pacientes nas unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, bem como os preconceitos e tabus em torno da entrega voluntária em adoção (GOMES, 2022).

Em carta aberta, postada em suas redes sociais, a atriz detalhou a situação que levou à sua gravidez, resultante de um ato de violência sexual do qual foi vítima. Ela reconheceu suas limitações emocionais e psicológicas para cuidar de uma criança concebida em circunstâncias tão traumáticas e afirmou os direitos do nascituro de ser criado em uma família por meio da adoção.

Dessa forma, ela decidiu procurar a Justiça da Infância e Juventude para formalizar sua escolha e receber o apoio psicossocial necessário conforme a legislação. No entanto, o que deveria ter sido tratado com discrição e sigilo judicial acabou se tornando público, expondo a atriz a julgamentos e constrangimentos sociais.

Essa quebra de sigilo ético e profissional representou um novo ato de violência contra ela, aumentando sua vulnerabilidade emocional e psicológica. Fica evidente que faltou no ambiente hospitalar um suporte psicossocial seguro e protetor, assim como a preservação ética e legal das informações contidas em seu prontuário médico (GOMES, 2022).

A confidencialidade e a segurança na entrega voluntária de crianças para adoção são elementos essenciais na legislação brasileira, com o objetivo de proteger a privacidade de todos os envolvidos nesse processo delicado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e complementado pela Lei de Adoção nº 13.509/2017, estabelece direitos e procedimentos para adoção, sempre priorizando o bem-estar da criança e das mães ou gestantes que optam pela entrega voluntária, garantindo seu direito ao segredo.

No entanto, a quebra desses direitos foi evidenciada no caso da atriz Klara Castanho, que sofreu com a exposição pública de informações extremamente sensíveis. Em uma carta aberta compartilhada em sua conta oficial no Instagram, a atriz revelou ter sido vítima de estupro, resultando em uma gravidez indesejada. Diante dessa situação, ela tomou a decisão de entregar o bebê para adoção, contando com o apoio de sua família e acompanhamento psicológico (BBC, 2022).

Klara Castanho tomou uma decisão corajosa e digna ao escolher não realizar um aborto de acordo com seus princípios morais. Optou pela entrega voluntária do bebê, conforme previsto pelo artigo 19-A da Lei 13.509/2017, seguindo todas as leis estabelecidas. Infelizmente, a privacidade desse processo delicado foi violada quando membros da equipe médica divulgaram informações sobre o parto e a entrega voluntária do bebê de forma indevida (SANTIAGO, 2023).

Este episódio ganhou notoriedade quando o jornalista Matheus Baldi publicou especulações sobre sua gravidez, que foram posteriormente confirmadas por fontes não

autorizadas, resultando em uma ampla exposição na mídia em 24 de maio de 2022 (BBC, 2022).

As repercussões desse vazamento foram graves, expondo Klara a críticas e ataques públicos, revelando falhas sérias na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme previsto nos artigos 19-A, §5º e §9º, que garantem o direito da gestante ou mãe ao sigilo sobre a entrega e o nascimento do bebê. Segundo o artigo 19-A, à gestante ou mãe que deseje entregar seu filho para adoção, antes ou imediatamente após o parto, deve ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os pais, se houver pai registrado ou indicado, deve ser expressa em audiência, conforme o artigo 166, §1º, mantendo-se o sigilo sobre a entrega. A mãe tem assegurado o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o artigo 48 do ECA (BRASIL, 2017).

A falha em manter a confidencialidade das informações de Klara não apenas transgrediu disposições legais, mas também submeteu-a a um escrutínio público indevido e intensificou o trauma de seu abuso anterior. Em sua carta, ela expressa a dor e a dificuldade de lidar com a violência sofrida e a subsequente violação de sua privacidade, sublinhando a necessidade urgente de respeitar o sigilo e proteger os indivíduos em situações tão vulneráveis. Conforme expõe Klara:

Esse é o relato mais difícil da minha vida. Pensei que levaria essa dor e esse peso somente comigo. Sempre mantive a minha vida afetiva privada, assim, expô-la dessa maneira é algo que me apavora e remexe dores profundas e recentes. No entanto, não posso silenciar ao ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada. Relembrar esse episódio traz uma sensação de morte, porque algo morreu em mim. (CASTANHO, 2022).

Klara Castanho tomou uma decisão que não deveria ser alvo de críticas. De forma legal e responsável, entregou a criança para adoção, mesmo tendo o direito, conforme o artigo 128, inciso II do Código Penal, de interromper a gestação em casos de estupro.

O ato da entrega - diferente do abandono, do infanticídio ou da adoção ilegal - é entendido como um ato responsável, muitas vezes envolto por uma atitude corajosa e por uma leitura de ser a melhor providência naquele momento e contexto, para o bem-estar e desenvolvimento sadio da criança (TEIXEIRA, 2017, p. 32.)

Em junho de 2022, o tema ressurgiu através de comentários públicos feitos durante uma transmissão no Instagram da apresentadora Antônia Fontenelle atacou Klara, sugerindo que o ato da entrega da criança à adoção seria na verdade crime de abandono de incapaz. Isso

resultou em um aumento da exposição e do julgamento público em relação à decisão da atriz de entregar seu filho para adoção (BBC, 2022). Em sua carta, Klara reiterou que havia seguido todos os procedimentos legais necessários para a adoção, conforme estabelecido pelo artigo 19-A do ECA, que assegura o direito ao sigilo no processo de entrega da criança.

Insta salientar que, a situação levanta importantes questões sobre a responsabilidade ética tanto dos profissionais de saúde quanto da mídia. Conforme estipulado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no artigo 5º, inciso II, as informações relacionadas à saúde são consideradas dados sensíveis, o que significa que necessitam de um maior nível de proteção (BRASIL, 2018). Além disso, o artigo 11, parágrafo 4º, da mesma legislação proíbe expressamente a divulgação ou compartilhamento de dados de saúde com o intuito de obter vantagens econômicas, exceto com o consentimento do indivíduo titular dos dados ou quando for necessário para a prestação de serviços de saúde.

A divulgação indevida desses dados não só transgride a LGPD como também viola o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, conforme destaca o tópico VIII do Art. 6º a necessidade de “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e imagem do cidadão”, bem como o tópico XI “defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias” (FENAJ, 2007).

Segundo GARCIA (2023), os jornalistas muitas vezes agem de forma incoerente com os valores éticos de sua profissão, ao privilegiar o sensacionalismo e a busca pelo engajamento, resultando na divulgação de informações que causam dor e sofrimento, especialmente às mulheres.

O caso reúne o pior das mídias sociais, tomando essa proporção baseado em uma lógica de engajamento perversa que é usada por alguns comunicadores como seu principal instrumento de trabalho, mesmo que para isso seja necessário ferir os princípios de sua própria profissão. Engajamento é dinheiro e cada acesso em matérias irresponsáveis e sensacionalistas reforçam esse cenário, adicionando uma camada de dor ao sofrimento humano, em especial das mulheres violentadas e que têm seus direitos básicos violados. (GARCIA, 2023, p. 65).

É importante ressaltar que Klara, mesmo sendo uma figura pública, não autoriza a violação e divulgação de dados confidenciais sem seu consentimento. A divulgação de informações confidenciais sem autorização é antiética e destaca a importância de refletir sobre práticas e treinamentos em confidencialidade e respeito à privacidade. Esse caso é fundamental para discutir a eficácia da legislação existente e a necessidade de reforçar a proteção da privacidade e do sigilo no processo de entrega voluntária para adoção. Ele destaca

os desafios enfrentados no sistema legal brasileiro e aponta para a importância de reformas que fortaleçam os direitos de privacidade e intimidade das partes envolvidas no procedimento de entrega voluntária para adoção.

4.2 QUAIS SÃO AS IMPLICAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS DO CASO KLARA CASTANHO PARA FUTURAS LEGISLAÇÕES DE ADOÇÃO NO BRASIL?

O caso de Klara Castanho, que optou pela entrega voluntária de seu filho para adoção após uma gravidez resultante de violência sexual, trouxe à tona diversas questões legais e sociais que têm implicações significativas para futuras legislações de adoção no Brasil. Primeiramente, o caso destacou a necessidade urgente de fortalecer as medidas de proteção ao sigilo e à privacidade das mães que optam pela entrega voluntária. A exposição pública de informações confidenciais no caso de Klara evidenciou falhas no sistema de proteção de dados e na ética profissional dos envolvidos, sugerindo a necessidade de práticas para conter tais violações de sigilo.

O caso discutido destaca a importância de reforçar o compromisso ético, legal e profissional dos agentes públicos de não compactuar com condutas contrárias à lei. A violação do sigilo do prontuário da atriz Klara Castanho, que resultou em prejuízos para sua imagem, privacidade e dignidade, deve ser investigada e punida de forma exemplar. Conforme o artigo 153, §1º-A, do Código Penal, aquele que divulgar informações protegidas por sigilo pode ser condenado à detenção de 1 a 4 anos e multa. Da mesma forma, segundo o Artigo 154, é crime revelar segredos obtidos em função profissional, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa. Essas normas visam proteger a confiança nas relações profissionais e evitar danos a terceiros (GOMES, 2022).

No âmbito legal, o caso também levanta a necessidade de uma revisão e potencial reforço das leis existentes para assegurar que os direitos da mãe ao anonimato e à confidencialidade sejam respeitados em todas as etapas do processo de entrega voluntária. Isso pode incluir a criação de mecanismos mais eficazes de fiscalização e punição para aqueles que violam o sigilo, bem como a garantia de que todas as partes envolvidas, desde profissionais de saúde até autoridades judiciais, estejam devidamente treinadas e conscientes das implicações legais e éticas do sigilo.

No âmbito social, o caso Klara Castanho evidencia que Mulheres que optam pela entrega voluntária de seus filhos para adoção frequentemente enfrentam um estigma social considerável, sendo julgadas e marginalizadas por suas decisões. A exposição de dados

sigilosos e o consequente julgamento relacionado a opção do direito de não-maternar perpetua um ciclo de discriminação, julgamento e preconceito, frequentemente reforçados por uma sociedade que ainda opera sob normas patriarcais.

Sendo assim, conforme destaca GOMES (2022), a disseminação de informações psicossociais e jurídicas, devidamente fundamentadas na legislação, é crucial para elevar a consciência social e promover uma atuação cidadã mais eficaz na defesa dos direitos das mulheres. Nesse contexto, a implementação de campanhas abrangentes de sensibilização e esclarecimento sobre o instituto da entrega voluntária para adoção, utilizando diversos meios de comunicação, como mídias impressas, digitais, televisivas, radiofônicas e redes sociais, é de suma importância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia, utilizando teses, doutrinas e legislações, buscou analisar os aspectos legais da adoção e o instituto da entrega voluntária, destacando o papel fundamental do sigilo na proteção da privacidade das partes envolvidas. Além disso, abordou a perspectiva de gênero e o consequente estigma social relacionado ao direito da mulher de não-maternal. Por fim, analisou o caso de Klara Castanho e as implicações sociais e legais decorrentes desse caso, evidenciando as repercussões do sigilo legal no instituto da entrega voluntária.

A Lei da Adoção nº 13.509/2017 trouxe avanços no sistema de adoção no Brasil, destacando-se a valorização do sigilo na entrega voluntária, garantindo o direito à privacidade e intimidade dos envolvidos. A resolução do CNJ nº 485 também reforça o sigilo na entrega voluntária à adoção, estabelecendo regras claras e procedimentos específicos para garantir a proteção dos direitos das crianças e das famílias. No entanto, a recente polêmica envolvendo o caso Klara Castanho trouxe à tona a necessidade de se discutir a garantia do sigilo na entrega voluntária à adoção.

Notadamente, durante a pesquisa, foi possível observar que a entrega voluntária está carregada de um estigma decorrente de um patriarcado profundamente enraizado em nossa sociedade, que ainda associa a imagem da mulher à figura doméstica, onde a maternidade deve ser priorizada independentemente da situação. Ao analisar o caso de Klara Castanho, verifica-se de forma concreta o julgamento social caracterizado pela discriminação, falta de conhecimento e compreensão sobre o direito da mulher de não-maternal, inclusive por parte de profissionais, que deveriam estar cientes dos direitos e deveres legais envolvidos.

Desse modo, é imperioso que as autoridades e profissionais envolvidos no processo de adoção devem estar atentos às normas estabelecidas pela Lei da Adoção, a fim de garantir o bem-estar e a segurança de todas as partes envolvidas. O respeito ao sigilo na entrega voluntária é essencial para preservar a dignidade e os direitos da mãe/gestante e do filho. No mais, sem dúvida, essa previsão legal é importante para combater as adoções irregulares, que ainda ocorrem com frequência, especialmente em cidades menores.

Conforme abordado pelo doutrinador Teixeira (2017), a entrega voluntária nunca deve ser comparada com o abandono de incapaz ou com atos ilegais de adoção, mas deve ser vista como um ato de coragem e amor. Nesse sentido, Klara Castanho se destacou como um exemplo notável ao optar pela entrega voluntária. Embora tivesse o direito ao aborto legal (art. 128, inc. II, do Código Penal), devido ao fato de ter sido vítima de estupro, ela escolheu

prosseguir com a gestação e proporcionar um destino saudável à criança, porém foi bombardeada de forma negativa pela sociedade.

O caso de Klara Castanho revelou que mulheres que entregam voluntariamente seus filhos para adoção muitas vezes enfrentam um pesado estigma social, sendo alvo de julgamentos e marginalização. A divulgação de informações confidenciais e o consequente julgamento relacionado ao direito de não-maternar alimentam um ciclo de discriminação e preconceito, reforçado por uma sociedade ainda regida por normas patriarcais. Essa dinâmica prejudicial pode ter efeitos negativos no processo de entrega voluntária, desestimulando outras mulheres a considerarem essa opção legal e segura.

Neste sentido, o caso destaca a importância de educar a sociedade sobre os direitos das vítimas de crimes sexuais e sobre a validade e legalidade da entrega voluntária para adoção. É fundamental promover uma maior compreensão e empatia em relação às complexas situações enfrentadas por essas mulheres, assegurando que suas escolhas sejam respeitadas e apoiadas. A sociedade precisa reconhecer a coragem dessas mulheres e proporcionar um ambiente onde elas possam tomar decisões difíceis sem medo de retaliação ou exposição pública.

Portanto, conclui-se que, diante do caso Klara Castanho e das reflexões sobre a Lei da Adoção nº 13.509/2017 e a garantia do sigilo na entrega voluntária à adoção, os órgãos competentes devem promover a conscientização e o cumprimento da legislação em vigor. Isso é essencial para garantir um processo de adoção justo, digno e respeitoso para todas as partes envolvidas. A proteção do sigilo na entrega voluntária à adoção é crucial para evitar situações como a do caso Klara Castanho, além de prevenir casos de abandono, infanticídio e atos irregulares de adoção. O foco deve preconizar o princípio do melhor interesse da criança e a dignidade da mãe/gestante.

REFERÊNCIAS

BBC, 2022. **Caso Klara Castanho: o que pode acontecer com profissional de saúde que divulga dados sigilosos**. G1.com, 27/06/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/06/27/caso-klara-castanho-o-que-pode-acontecer-com-profissional-de-saude-que-divulga-dados-sigilosos.ghtmlc>. Acesso em 22 de Fevereiro 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15. mai. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069 de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília (DF): Congresso Nacional, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 30/05/2023.

CASTANHO, Klara (@klarafgcastanho). 2022. **“Carta aberta”**. Instagram, 25 de junho de 2022. https://www.instagram.com/klarafgcastanho/p/CfPvGDkui1/?img_index=1. Acesso em: 30/05/2023.

CHANAN, Ana Laura. **A entrega voluntária prevista na lei 13.509/2017 e sua possível sobreposição aos artigos 19 do estatuto da criança e do adolescente e 226 § 7º da constituição federal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO N. 485**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em 11 abril 2024.

DA SILVA, Ana Cristina Ferreira; DE OLIVEIRA BARROS, Larissa Lopes; DE FREITAS, Janayny Hayumy. **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REFLEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1836/2022 NA DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE O DIREITO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO**. Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 41, 2023.

DAPPER, Amanda Stopassola. **A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA VISÃO JURÍDICA E SOCIAL**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

GARCIA, Andreza Pereira da Silva. **A imprescindibilidade do sigilo do procedimento de entrega legal para a adoção: uma análise da perspectiva de gênero**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário FAMINAS, Muriaé, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.faminas.edu.br/jspui/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

GARCIA, Isabella Ribeiro. **SER MULHER NO BRASIL É UM FATOR DE RISCO: CULTURA DO ESTUPRO, PATRIARCADO E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) Universidade de Brasília, 2023.

GOMES, Walter. **O drama da Atriz Klara Castanho e a entrega legal e sigilosa em adoção**. 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adocao_walter-gomes.pdf. Acesso 22 Maio 2024.

KLEIN, Larissa. **Comarcas levam informações à população sobre entrega voluntária para adoção**. TJMT, 25/04/2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74178>. Acesso em 09 Março 2024.

KREUZ, Sergio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais). 167f. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

MACHADO, Larissa Cristina Lacerda Bejas. **O Direito da mulher a entrega do recém-nascido para adoção: uma realidade digna de ampla propagação**. 2019. f. X Dissertação – Curso de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2019.

MENESES, Isabela da S. **Uma análise acerca dos aspectos jurídicos da adoção**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1339/1/Monografia%20-%20Isabela%20da%20Silva%20Meneses.pdf>. Acesso: 22 Março 2024.

MIRANDA, Isabela Vitória; FRIEDRICH, Natiele Cristina. **O DIREITO DE NÃO MATERNAR: MEDIDAS JURÍDICAS QUE ASSEGUREM O DIREITO DA MULHER NO BRASIL**. 2023. Disponível em:

<https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Aagcd%3A12%3A25940364/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Aagcd%3A164119478&crl=c>. Acesso em 09 de Março de 2024.

MOREIRA, Silvana do M. PENTEADO, Fernanda. **O DIREITO A ENTREGA EM TEMPOS DE PANDEMIA**. Revista Eletrônica OABRJ - Edição Especial Projeto Mentoria, 2020. Disponível em:

<https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wpcontent/uploads/2020/06/Mentora-Silvana-do-Monte-Moreira-e-Mentorada-FernandaPenteado-O-DIREITO-A-ENTREGA-EM-TEMPOS-DE-PANDEMIA.pdf>. Acesso em 11 abril 2024.

MONTENEGRO, Will. **Lei garante entrega de criança a adoção**. TJPA, 22/05/2018.

Disponível em:

<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/821831-lei-garante-entrega-de-crianca-a-adocao.xhtml>. Acesso em 09 Março 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. **A ENTREGA LEGAL PARA A ADOÇÃO PROMOVENDO OS DIREITOS DAS MULHERES E DAS CRIANÇA**. Paraná, 2022. Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/entrega_legal.pdf. Acesso em 02 de mar. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

SANTIAGO, Larissa. **Klara Castanho ganha processo contra Antonia Fontenelle, mas ainda cabe recurso; entenda o caso**. Estadão, 24/06/2023. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/emails/gente/klara-castanho-ganha-processo-contrantonia-fontenelle-mas-ainda-cabe-recurso-entenda-o-caso-nprec>. Acesso em 22 Maio 2023.

SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Alexsandra de Melo. **Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção**. Revista Jurídica - UNICURITIBA. ISSN: 2316-753X. v. 1, n. 38, 2015. Disponível em:<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1270/0>>. Acesso em: 17 out. 2023.

TEIXEIRA, Paulo André Sousa. **O acolhimento necessário à mulher que deseja entregar seu filho para adoção**. In: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros; NERY, Cyntia Mauricio;

TEIXEIRA, Paulo André Sousa (org.) Acolhendo mulheres: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco. Recife: TJPE, 2017

WOSCH, Anne Elise Stresser. **ALTERAÇÃO DO ARTIGO 19-A ECA, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.509 DE 2017: POSSIBILIDADE DA GESTANTE OU MÃE ENTREGAR O FILHO PARA ADOÇÃO, ANTES OU LOGO APÓS O NASCIMENTO.** Monografia. Faculdade de direito de Curitiba. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32086/1/TCC%20-%20Anne%20Elise%20Stresser%20Wosch%20%282%29.pdf>>. Acesso em: 30 abril 2023.